

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 679, de 2015

1

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015
	Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.
	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	<b>Art. 1º</b> Os agentes de distribuição, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde serão realizados os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 ficam autorizados a executar os procedimentos necessários para garantir o fornecimento temporário de energia elétrica, em conformidade com os requisitos e prazos pactuados com o Comitê Olímpico Internacional - COI pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.
	§ 1º Os procedimentos de que trata o caput compreendem a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos.
	§ 2º A execução dos serviços e obras necessários para a garantia a que se refere o <b>caput</b> não estará limitada ao ponto de entrega estabelecido pela regulamentação vigente e deverá contemplar todas as instalações, inclusive aquelas internas a unidades consumidoras.
	<b>Art. 2º</b> Os recursos destinados para a execução dos procedimentos definidos no art. 1º, oriundos de créditos consignados no Orçamento Geral da União, serão repassados nos termos do <a href="#">art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</a> , e contabilizados separadamente.
	<b>Art. 3º</b> A Aneel homologará o orçamento e o cronograma de desembolso e fiscalizará os agentes de distribuição, visando a adequada prestação dos serviços mencionados no art. 1º.
<b>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</b>	<b>Art. 4º</b> A <a href="#">Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 6º-A.</b> As operações realizadas com recursos	“ <b>Art. 6º-A.</b> .....

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 679, de 2015

2

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 679, de 2015</b>
advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do <b>caput</b> do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:	
.....	.....
§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do <b>caput</b> e a cobertura a que se refere o inciso III do <b>caput</b> nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações:	§ 3º .....
.....	.....
II – forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; <b>ou</b>	<b>II</b> - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;
III – forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; <b>ou</b>	<b>III</b> - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; <b>ou</b>
.....	IV - forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo Poder Público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.
.....	.....
	<b>§ 10.</b> Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3º, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º e caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no <b>caput</b> .” (NR)
<b>Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009</b>	<b>Art. 5º</b> A <a href="#">Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 5º</b> O Poder Executivo poderá revisar instrumentos bilaterais e unilaterais, que tenham por objeto a utilização, de forma precária ou não, de bens, de imóveis ou de equipamentos pertencentes à União e a suas autarquias, indispensáveis à realização dos Jogos Rio 2016, assegurada a justa indenização, quando for o caso.	“ <b>Art. 5º</b> É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.” (NR)
<b>Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</b>	<b>Art. 6º</b> A <a href="#">Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 2º</b> A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e	“ <b>Art. 2º</b> A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 679, de 2015

3

Legislação	Medida Provisória nº 679, de 2015
desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.	desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública <b>e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.</b>
Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.	.....” (NR)
<b>Art. 3º</b> Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:	<b>“Art. 3º .....</b>
..... VI - o registro de ocorrências policiais.	.....
	<b>VII -</b> as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.
	<b>Parágrafo único.</b> A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII.” (NR)
	<b>Art. 7º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.